

2 — Na ausência de consenso, recorrer-se-á à votação, sendo em tal caso as deliberações tomadas à pluralidade de votos, não se contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 16.º

Presidência

1 — A Conferência escolherá como presidente o representante oficial do Estado anfitrião, o qual dirigirá os trabalhos.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente escolherá o seu substituto de entre os representantes oficiais dos Estados membros.

Artigo 17.º

Secretariado executivo

1 — O secretariado executivo é designado pela Conferência e assiste à presidência no âmbito do disposto no artigo 4.º do Acordo de Cooperação no Domínio do Desporto.

2 — O secretariado executivo constitui-se como órgão administrativo da Conferência, com a seguinte composição:

Secretário-geral;

1.º secretário;

2.º secretário.

3 — O secretariado deve ser assistido por pessoal de apoio administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais transitórias

Artigo 18.º

Revisão do Regimento

1 — A revisão do Regimento carece de uma maioria qualificada de dois terços.

2 — Qualquer proposta de revisão regimental deverá ser formulada por escrito e entregue a cada um dos Estados com uma antecedência mínima de três meses.

Artigo 19.º

Casos omissos

Os casos não previstos pelo presente Regimento serão resolvidos pela Conferência.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor três meses após a data da sua aprovação.

Aprovado em Bissau em 27 de Fevereiro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 209/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Albânia depositou, em 4 de Julho de 1995, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

A dita Convenção, assim revista, entrará em vigor para a República da Albânia a 4 de Outubro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Agosto de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 210/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Albânia depositou, em 4 de Julho de 1995, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington a 19 de Junho de 1970.

O referido Tratado entrará em vigor, para a Albânia, a 4 de Outubro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Agosto de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 211/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Albânia depositou, em 4 de Julho de 1995, o instrumento de adesão, com uma declaração devidamente especificada, ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, revisto em Estocolmo a 15 de Junho de 1967 e modificado a 28 de Setembro de 1979.

O Acordo de Madrid entrará em vigor, para a República da Albânia, a 4 de Outubro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Agosto de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 216/95

de 26 de Agosto

Impõe-se transpor para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 92/65/CEE, do Conselho, de 13 de Julho, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e a importação de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações

específicas referidas na secção 1 do anexo A da Directiva n.º 90/425/CEE, objecto da Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho.

Aproveita-se ainda para alterar o Decreto-Lei n.º 146/94, de 24 de Maio, que criou duas linhas de crédito para o desenvolvimento das empresas do sector da pecuária intensiva e para o relançamento da actividade suinícola.

Quanto à linha de crédito para o relançamento da actividade suinícola, revela-se necessário prever que a bonificação de juros seja calculada por referência ao capital em dívida.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 92/65/CEE, do Conselho, de 13 de Julho, que define as condições de polícia sanitária que regem as importações de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações específicas referidas na secção 1 do anexo A da Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Art. 3.º A coordenação e o controlo das acções a desenvolver para execução do presente diploma e respectivas disposições regulamentares competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, adiante designado por IPPAA, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Art. 4.º Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e suas disposições regulamentares, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente à IGAE, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 5.º — 1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A importação de países terceiros, o transporte e a comercialização dos animais, sêmens, óvulos e embriões em desrespeito pelas normas estabelecidas nos termos previstos no artigo 2.º;
- b) A falta dos documentos de transporte exigidos na portaria prevista no artigo 2.º;
- c) A emissão de certificados sanitários previstos na portaria referida no artigo 2.º que não correspondam ao verdadeiro estado dos animais;
- d) A identificação dos animais ou a marcação dos sêmens, óvulos ou embriões em desrespeito pelas normas estabelecidas nos termos previstos no artigo 2.º;
- e) A criação de impedimentos à fiscalização e controlo das autoridades sanitário-veterinárias previstas na portaria referida no artigo 2.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e o máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 6.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

Art. 7.º — 1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da direcção regional de agricultura da área em que foi cometida a infracção, à qual serão enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos ao conselho directivo do IPPAA para decisão.

Art. 8.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- b) Em 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) Em 60 % para o Estado.

Art. 9.º Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas ao IPPAA pelos artigos 4.º e 7.º são exercidas pelos correspondentes serviços das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

Art. 10.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/94, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sobre o montante do capital em dívida no início de cada período anual de contagem de juros serão atribuídas as seguintes bonificações:
.....
- 4 —
- 5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *António Duarte Silva* — *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Promulgado em 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.